



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.505, DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o art. 7º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, para prever o retorno do benefício em caso de trabalho temporário, e o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para excluir da renda familiar mensal os rendimentos do trabalho temporário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. POMPEO DE MATTOS)

Altera o art. 7º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, para prever o retorno do benefício em caso de trabalho temporário, e o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para excluir da renda familiar mensal os rendimentos do trabalho temporário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

Parágrafo único. Se a admissão em novo emprego, prevista no Inc. I, for na modalidade temporária, o benefício suspenso será retomado, na proporção das parcelas ainda não pagas, quando do término do respectivo vínculo.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 1º
.....

II - recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais;





III - recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda de natureza assistencial instituídas pelo poder público federal, estadual, municipal e distrital; e

IV - rendimentos do trabalho temporário.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro-Desemprego está previsto na Lei nº 7.998, de 1990, na forma de um benefício com a finalidade de garantir assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente, sem justa causa, que não possua renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

O Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 2023, é um programa de transferência de renda com condicionalidades, voltado à superação da pobreza e da extrema pobreza, com benefícios financeiros concedidos em função do cálculo da renda familiar per capita mensal.

Atualmente, os beneficiários do Seguro-Desemprego e do Programa Bolsa Família perdem o direito ao pagamento dos benefícios na hipótese de trabalho temporário, ainda que em caráter sazonal, tais como contratações em época de safra, no meio rural, ou para o setor de vendas de final do ano, no meio urbano.

Entendemos que, por se tratar de renda ocasional, de caráter não permanente, cujo impacto no bem-estar das famílias tem alcance limitado, de curta duração, os rendimentos do trabalho temporário devem ser desconsiderados para efeito de cessação dos referidos benefícios.

Vejamos o caso do Seguro-Desemprego. O trabalhador pode ser desestimulado a aceitar um contrato temporário por entender que essa modalidade de contratação, por sua curta duração, lhe custaria, também, a percepção de parcelas restantes do benefício.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

No caso específico do Programa Bolsa Família, existe previsão legal expressa de que as famílias beneficiárias cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) serão mantidas no Programa pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, observados os parâmetros estabelecidos em lei.

O desligamento ocorrerá se a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, atualmente equivalente a R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 2023, que tratam das parcelas que não serão computadas na aferição do limite.

Nesse meio tempo, até o período de 24 (vinte e quatro) meses de manutenção, a família beneficiária receberá 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do art. 7º da Lei nº 14.601, de 2023.

Por esse motivo, apresentamos o presente Projeto de Lei para prever o retorno do benefício do Seguro-Desemprego, em caso de trabalho temporário, e para excluir da renda familiar mensal do Programa Bolsa Família os rendimentos do trabalho temporário.

Certos do alcance social da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990 Art. 7º, 7º-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0111;7998
LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0619;14601

FIM DO DOCUMENTO